SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204260 - ES (2026/0091515-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	GUSTAVO RIOS MARCIANO - ES020167
		RODRIGO FONSECA ARGOLO - ES042782
AGRAVADO	:	MONTANHA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	EDGAR TASSINARI LEMOS - ES016752

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL A RESPEITO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR/REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O argumento apresentado pelo recorrente de que teria ocorrido em 2020 um lançamento suplementar/revisional que alteraria o termo inicial da contagem da prescrição não foi, em nenhum momento, objeto de análise específica nos acórdãos recorridos. Com isso, não é possível afastar a incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ, dada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador, no Superior Tribunal de Justiça, poderá verificar a existência do vício. Não se trata de formalismo excessivo, mas procedimento necessário, conforme entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior.

3. O acolhimento da pretensão recursal passaria, também, pela alteração de premissas fáticas e análises probatórias realizadas pela Corte de origem, procedimento incompatível com a estreita via do recurso especial. Com efeito, é necessária a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60319193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07538973-9b98-49b0-88d5-1a3bc81cb8d1

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07538973-9b98-49b0-88d5-1a3bc81cb8d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204260 - ES (2026/0091515-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	GUSTAVO RIOS MARCIANO - ES020167
		RODRIGO FONSECA ARGOLO - ES042782
AGRAVADO	:	MONTANHA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	EDGAR TASSINARI LEMOS - ES016752

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL A RESPEITO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR/REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O argumento apresentado pelo recorrente de que teria ocorrido em 2020 um lançamento suplementar/revisional que alteraria o termo inicial da contagem da prescrição não foi, em nenhum momento, objeto de análise específica nos acórdãos recorridos. Com isso, não é possível afastar a incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ, dada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador, no Superior Tribunal de Justiça, poderá verificar a existência do vício. Não se trata de formalismo excessivo, mas procedimento necessário, conforme entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior.

3. O acolhimento da pretensão recursal passaria, também, pela alteração de premissas fáticas e análises probatórias realizadas pela Corte de origem, procedimento incompatível com a estreita via do recurso especial. Com efeito, é necessária a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Espírito Santo** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 127):

Documento eletrônico VDA60005490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 605f554a-fe01-4d7d-996d-f8bfb0811cac

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. **1.** TESE RECURSAL A RESPEITO DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. **2.** IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO RECURSO ESPECIAL. **3.** ALTERAÇÃO DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 142-150), o agravante sustenta que houve lançamento de ofício suplementar/revisional, o que afastaria a Súmula 436/STJ e faria com que o prazo prescricional se iniciasse com a constituição definitiva do crédito após o procedimento administrativo.

Alega que a natureza do lançamento e o termo inicial da prescrição foram objeto de decisão nos embargos de declaração com efeitos infringentes, caracterizando prequestionamento explícito.

Aduz que exigir alegação expressa de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), no recurso especial, para reconhecimento do prequestionamento ficto é formalismo excessivo, pois a matéria foi devolvida nos embargos de declaração e, por isso, considera-se incluída no acórdão recorrido.

Defende ainda que a controvérsia é jurídica, baseada na qualificação de fatos incontroversos do acórdão (entrega de declaração; lavratura de autos em dezembro/2020; execução em fevereiro/2023), não exigindo revolvimento probatório.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 154-161 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

No caso em exame, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) acolheu, por unanimidade, embargos de declaração do contribuinte contra acórdão que havia dado provimento ao agravo de instrumento do exequente.

Reconheceu-se omissão relevante, já que o acórdão anterior partira da premissa de inexistência de declaração do contribuinte, sem enfrentar a tese –

Documento eletrônico VDA60005490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 605f554a-fe01-4d7d-996d-f8bfb0811cac

expressamente suscitada – de que houve declaração regular constituiu o crédito e definiu o termo inicial da prescrição. Sanada a omissão e corrigida a premissa fática, foram atribuídos efeitos infringentes para negar provimento ao agravo de instrumento do Estado e restabelecer a conclusão de prescrição parcial fixada na origem. Confira-se a fundamentação apresentada (e-STJ, fls. 51-52; sem grifos no original):

> Com a devida vênia do Estado, ora Embargado, a análise dos autos revela que a Embargante, de fato, alegou, tanto na Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos originários (id 25231368), quanto nas contrarrazões (id 10812041), que "houve a constituição regular do crédito tributário (via declaração – EFD, como corroborado na origem)" (página 03 das contrarrazões).
> E a ausência de manifestação a respeito desta questão suscitada pela Embargante, *data maxima venia*, implicou em conclusão decorrente de premissa equivocada, isto é, **toda a fundamentação partiu do pressuposto de que a contagem do prazo prescricional deveria levar em consideração a ausência de declaração do contribuinte.**
> Como houve efetiva declaração do contribuinte - o que se vislumbra pela análise dos processos administrativos juntados no processo originário -, o entendimento que prevalece é, *concessa venia*, aquele externado pelo MM. Juiz a quo, a partir de orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que:
>
> > "(...) o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal relativa aos tributos sujeitos a lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, ou com o vencimento do tributo, sendo o termo a quo determinado pela data que for posterior. (...)" (AgInt no REsp n. 1.787.925/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 23/5/2019).
>
> Destaca-se, por oportuno, que tanto a correção de omissão no julgado, quanto a reparação de erro material (caracterizado por premissa fática equivocada), resultam na atribuição de efeitos infringentes quando a supressão destes vícios implicar como consequência necessária de correção. Neste sentido:
> [...]
> No caso, **como o MM. Juiz a quo levou em consideração a declaração prestada pelo contribuinte (a Embargante), a conclusão a respeito do início de contagem do prazo prescricional (data da declaração) é correta e adequada à luz do entendimento do STJ.**
> Do exposto, dou provimento ao recurso para sanar os vícios apontados pela Embargante (omissão e correção de erro material) e, em consequência, atribuir efeitos infringentes para negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo.

Entretanto, o argumento apresentado pelo Estado do Espírito Santo nas razões do apelo especial de fls. 79-90 (e-STJ) – de que teria ocorrido em 2020 um lançamento suplementar/revisional que alteraria o termo inicial da contagem da prescrição – não foi, em nenhum momento, objeto de análise específica nos acórdãos recorridos, não podendo se falar em prequestionamento explícito, tampouco implícito.

Documento eletrônico VDA60005490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 605f554a-fe01-4d7d-996d-f8bfb0811cac

Com isso, não é possível afastar a incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Por outro lado, importa assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador, no Superior Tribunal de Justiça, poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Não se trata de formalismo excessivo, mas procedimento necessário, conforme entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. APÓLICE PÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
> 2. É entendimento desta Corte Superior que, para o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), a parte recorrente deve, nas razões do recurso especial, suscitar a violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, após a oposição de embargos de declaração na origem.
> 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
> 4. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.858.371/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTORAS

Documento eletrônico VDA60005490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 605f554a-fe01-4d7d-996d-f8bfb0811cac

> ARTÍSTICAS. BENESSE DA MEIA-ENTRADA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 141. 371 E 492 DO CPC/2015; AOS ARTS. 43 E 187 DO CÓDIGO CIVIL; AO ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 E AOS ARTS. 20 E 21 DA LINB. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
> 2. No tocante à pretensa contrariedade ao art. 1.025 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para se acolher o referido prequestionamento ficto em sede de recurso especial, não basta a mera oposição de embargos de declaração na origem, faz-se necessário a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial e o reconhecimento, nesta Corte Superior de Justiça, de ocorrência dos vícios preconizados no citado dispositivo legal, sendo certo que, na hipótese dos autos, esse último requisito não foi atendido.
> 3. As teses de violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), de abuso de direito e dano injusto (arts. 43, 186 e 187 do CC), de apropriação indireta pela UNIÃO (art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/41), de não consideração das consequências práticas da decisão (arts. 20 e 21 da LINDB) e de cerceamento de defesa (art. 371 do CPC) não foram suscitadas no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida quando da oposição dos embargos de declaração na origem.
> Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.185.679/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Além disso, observa-se, como delimitado na decisão unipessoal, que o acolhimento da pretensão recursal passaria, também, pela alteração de premissas fáticas e análises probatórias realizadas pela Corte de origem, por exemplo quanto à existência, data e abrangência da declaração considerada, procedimento incompatível com a estreita via do recurso especial.

Com efeito, é necessária a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ. A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIMPEZA. DECADÊNCIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. PRESCRIÇÃO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2017. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, PELA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORREU COM O ENVIO DO CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE.

Documento eletrônico VDA60005490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 605f554a-fe01-4d7d-996d-f8bfb0811cac

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.076.382/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE DELEGATÁRIA DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. VINCULAÇÃO AO RPPS ESTADUAL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. TEMA 980 DO STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A análise da alegada prescrição dos créditos previdenciários exige o reexame das circunstâncias fáticas que cercaram a constituição do crédito, incluindo a modalidade de lançamento adotada, as datas de vencimento das contribuições, o trânsito em julgado da ação declaratória de vinculação previdenciária e os elementos que conduziram o Tribunal de origem à conclusão pela inexistência de prescrição, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. A situação dos autos difere da tratada no Tema 980 do STJ, que envolve IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício direto e incontroverso, constituído com o envio do carnê ao contribuinte, sem discussão judicial sobre a própria relação tributária, ao passo que, no caso concreto, as contribuições previdenciárias decorrem da vinculação da delegatária de serviços notariais e registrais ao RPPS estadual, reconhecida apenas após o trânsito em julgado de ação declaratória, o que impede a transposição automática da *ratio decidendi* do referido tema repetitivo.
3. Os argumentos expendidos no agravo interno reproduzem, em essência, as teses já apresentadas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem demonstrar de que maneira seria possível acolher a prescrição sem revolver o substrato fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido, razão pela qual permanece inalterado o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.677.486/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 605f554a-fe01-4d7d-996d-f8bfb0811cac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.260 / ES

Número Registro: 2026/0091515-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001488220238080013 50145239320248080000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	: GUSTAVO RIOS MARCIANO - ES020167
	RODRIGO FONSECA ARGOLO - ES042782
AGRAVADO	: MONTANHA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: EDGAR TASSINARI LEMOS - ES016752

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	: GUSTAVO RIOS MARCIANO - ES020167
	RODRIGO FONSECA ARGOLO - ES042782
AGRAVADO	: MONTANHA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: EDGAR TASSINARI LEMOS - ES016752

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:33
Código de Controle do Documento: db949ee1-b3cf-45e9-bbbb-6a01ce4bec46

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:33
Código de Controle do Documento: db949ee1-b3cf-45e9-bbbb-6a01ce4bec46